



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0070328-55.2012.815.2001

ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Robert Sidney Dore

ADVOGADO: Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB 13.442)

APELADO: HSBC Bank Brasil S/A

ADVOGADA: Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB/PE 32.505-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA EM RELAÇÃO À TAXA DE MERCADO PRATICADA AO TEMPO DA COBRANÇA. DESPROVIMENTO.

- Segundo o STJ, só é admissível a alteração da taxa de juros judicialmente, caso seja constatada sua abusividade em relação à taxa média praticada no mercado.

- Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.**

Trata-se de apelação cível interposta por ROBERT SIDNEY DORE contra sentença (f. 95/100) do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, que julgou parcialmente procedente o pedido objeto da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito ajuizada em face do HSBC BANK BRASIL S/A, determinando a descapitalização dos juros aplicados no contrato firmado entre as partes, e a devolução dos valores pagos a maior, de forma simples, se houver, liquidando-se a sentença via arbitramento. O juiz *a quo* condenou o apelado em custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O autor/apelante pediu a revisão do contrato quanto aos juros capitalizados e acima de 12% ao ano e no que pertine à previsão de tarifa de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de carnê (TEC) e de cobrança de IOF, pedindo a restituição em dobro do que foi cobrado indevidamente.

Nas razões apelatórias (f. 105/113), o demandante rogou a reforma da sentença, alegando a existência de juros abusivos e a necessidade de sua limitação à taxa média de mercado, bem como a prática de anatocismo (juros capitalizados). Sustentou que há incidência de comissão de permanência com outros encargos. Por fim, afirmou a existência de cobrança indevida, o que tornaria cabível a repetição do indébito.

Contrarrazões pelo desprovimento da apelação (f. 117/142).

Parecer Ministerial às f. 146/149, sem opinar sobre o mérito do recurso.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

Verte dos autos que as partes litigantes firmaram, em setembro de 2007, um contrato de financiamento (f. 14/15), tendo como objeto uma motocicleta HONDA CBX TWISTER, com valor total do crédito de R\$ 7.331,85 (sete mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), a ser pago em 36 (trinta e seis) meses, com a primeira prestação no valor de R\$ 287,04 (duzentos e oitenta e sete reais e quatro centavos).

De início, observo que **o apelante carece de interesse**

recursal no tocante **à ilegalidade da comissão de permanência e à abusividade da capitalização de juros**, porquanto o primeiro ponto não foi requerido na exordial, e o segundo já fora declarado procedente na sentença.

Conforme remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, as instituições financeiras não se sujeitam às limitações previstas pelo Código Civil e pelo Decreto n. 22.626/93 (Lei de Usura). Dessa forma, **os juros remuneratórios não podem ser limitados a 12% ao ano**. Confirmando o presente entendimento, eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." [...].¹

Portanto, segundo o aresto supracitado, entende o Colendo STJ que só é admissível a alteração da taxa de juros judicialmente, caso constatada sua abusividade em relação à taxa média praticada no mercado. Destaco julgados nesse sentido:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros

¹ AgRg nos EDcl no REsp 1094614/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 30/04/2013.

remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.²

[...] A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR).³

No caso em tela, em consulta ao *site* do Banco Central do Brasil⁴, constato que a **taxa média de mercado** praticada para operações como a do contrato objeto desta ação revisional, no mês da celebração da avença (setembro de 2007), alcançava o patamar de **28,63% ao ano**. Como visto, no contrato a taxa de juros ao ano fora fixada em **19,92%**; portanto, muito **abaixo** da taxa de mercado ao tempo da cobrança.

Assim, não merece acolhida o pleito recursal. Em consequência, não havendo quantia a ser restituída ao autor, **resta prejudicado o pedido de repetição do indébito em dobro**.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

² REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010.

³ AgRg no AREsp 39.138/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013.

⁴ <http://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/c/TXJUROS/> - Acesso em 20/01/2017.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **RODRIGO MARQUES DA NÓBREGA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator